



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13705-001.233/89-11

2.º	BRUNDO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Sessão de 10 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.269

Recurso n.º 86.337

Recorrente ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**PROCESSO FISCAL - NULIDADE.** É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. **Processo que se anula "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

\*vide verso

\*MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR-mdm

\* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 13705-001.233/89-11

Recurso Nº: 86.337  
Acórdão Nº: 201-68.269  
Recorrente: ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA:

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que teria deixado de recolher ao FINSOCIAL, no montante de Ncz\$ 196,39, infringindo o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1940/82.

A denúncia fiscal de fls. 1, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição" ( os grifos não são do original).

Anexo à denúncia fiscal encontra-se cópia reprográfica do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda decorrente da referida fiscalização. Esse Auto assim descreve os fatos que o fundamentam, verbis:

"As infrações que originaram o presente Auto de Infração encontram-se devidamente descritas e capituladas nas folhas de continuação em anexo."

No entanto, a estes autos não vieram as apontadas folhas de continuação.

Intimada a recolher a referida contribuição no valor

5

segue-

Processo nº 13705-001.233/89-11

Acórdão nº 201-68.269

mencionado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/83), conforme Demonstrativo de fls. 3/5, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 7, em que sustenta:

"Trata-se, no caso, de lançamento ex-officio proveniente do princípio legal da decorrência, em virtude do crédito tributário suplementar a que se reporta o processo principal IRPJ-FM 48.585, já em fase de reclamação tempestiva nessa DRF-RJ conforme petição devidamente protocolada, e ainda em curso.

Em conseqüência, e considerando que por força da vinculação existente, qualquer modificação que venha a acontecer no processo principal terá inescusável e igual repercussão no presente, por sua condição acessória, requer seja susgado o seu prosseguimento até a definitiva solução, na Instância Singular, do referido processo principal."

O autuante anexa às fls. 15/18 a informação fiscal, por cópia, que, à guiza de contestação, apresentara no referido administrativo do IRPJ.

Nessa informação, pela primeira vez, é dito nestes autos, que o lançamento do IRPJ "foi efetuado em razão de em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido procedido "ex-officio" o desenquadramento como "micro-empresa" e subsequente arbitramento dos lucros em virtude de ter sido apurado omissões de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários não justificados, que ultrapassaram o limite permitido para micro empresa."

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 21/22, assim ementada:

#### **FINSOCIAL/FATURAMENTO**

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

5 segue-

Processo nº 13705-001.233/89-11

Acórdão nº 201-68.269

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/26, idênticas às da citada impugnação.

É o relatório. *Y*

segue-

Processo nº 13705-001.233/89-11

Acórdão nº 201-68.269

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

A denúncia de fls. 1, firme no modismo adotado pela administração fiscal de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado nos fatos, ou alguns deles, que dão também origem à exigência de contribuições sociais (PIS/Fat. e Finsocial) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz, que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais ou IPI, limita-se, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer que ele é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional; não é trazido aos autos, integrando a denúncia fiscal, qualquer documento descrevendo os fatos que caracterizaram a omissão de receita operacional.

Somente com a informação de fls. 15/18, que dão suporte à decisão de fls. 19/20, que, por sua vez, fundamenta a decisão recorrida, é dada notícia nos autos de que a exigência fiscal tem por justificativa o desenquadramento da Recorrente da condição de micro empresa, em razão do que teve seus lucros arbitrados, para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; é dito, ainda nessa informação que o desenquadramento em foco se dera pela apuração de receitas omitidas de seus registros, constatadas "por depósitos bancários não justificados, que ultrapassaram o limite permitido para micro empresa."

Sobre essas omissões alegadas na denúncia fiscal e esclarecidas na apontada informação de fls. 15/18, inexistente nos autos qualquer documento de convicção anexado pela fiscalização

segue-

Processo nº 13705-001.233/89-11

Acórdão nº 201-68.269

ou pela defesa. Nem mesmo é dito em quanto importou a omissão. É certo que no demonstrativo de fls. 3, é apontado como base de cálculo da contribuição a quantia de Ncz\$ 32.733,00, porém nenhum documento há nos autos que nos permita deduzir que essa importância seja a omitida. Ao que nos parece, toda a documentação estaria no administrativo do IRPJ.

Ora, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem deixado expresso que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições sociais, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido, em síntese, o Colegiado:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

segue-

Processo nº 13705-001.233/89-11  
Acórdão nº 201-68.269

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento dos fatos que fundamentariam a exigência; ainda que se admitisse que as omissões estariam caracterizadas por depósitos bancários em valor superior ao montante do faturamento de venda de mercadorias, não tenho como verificar o montante desses depósitos.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III) que fundamenta a exigência.

O Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, eis que limita-se a indicar que os fatos são os constantes do Auto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que, por sua vez, limita-se a afirmar que esses fatos são os relacionados em folha de continuação a esse Auto, sem que, todavia, fosse anexado ao presente feito essa folha.

Tenho, assim, que o Auto de Infração de fls. 01 é inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA